



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

NOTA TÉCNICA Nº 001/2022

Exmo. Sr. Ronaldo Monteiro de Sousa
Presidente CMAT

Assunto: Orientações sobre o estado atual do Veículo Oficial; Dispensa de Licitação nº 010/2022 e; do Controle Interno.

Senhor Presidente,

Diante do atual caso concreto de mau uso da máquina pública causado pelo pagamento da Dispensa de Licitação nº 010/2022 oriunda do Processo Administrativo nº 033, a Unidade Setorial de Controle Interno, emite a presente Nota Técnica direcionada ao gestor do Parlamento Municipal de Ananás, a fim de orientar quanto à observância de parâmetros legais ordinários.

A situação exige atuação firme e vigilante da administração pública, no sentido de adotar medidas e ações que visem evitar o desperdício do dinheiro público, bem como futuros problemas com órgãos de controle externos.

Nesse sentido, no intuito de facilitar as ações por parte da presidência e de possibilitar maior agilidade e segurança jurídica, esta Unidade Setorial de Controle Interno promoveu uma segunda análise no referido processo, com base no Relatório de Auditoria nº 001/2022.

Contudo, no que tange as **DESPESAS PÚBLICAS** estão na esfera de decisão administrativa, adstrito a cada administrador, no exercício de seu poder discricionário, contudo, tal ato deve obedecer aos princípios da moralidade, da boa-fé e da vedação as práticas antieconômicas. Verificada a legalidade e a finalidade pública da despesa, deve-se avaliar o custo/benefício para a instituição pública. Essa avaliação e controle devem ser feitos pelo órgão de controle interno.

Deste modo, ao avaliar o presente processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 010/2022, esta Unidade Setorial de Controle Interno, condicionou a regularidade com ressalvas a apresentação de laudo técnico e comprovação mercadológica confiável. No entanto, a autorização e homologação de processos licitatórios são atos discricionários da atividade administrativa do ordenador de despesas.

Tendo em vista que nesta data chegou a esta Unidade Setorial de Controle Interno os autos de pagamento da segunda parcela no valor de R\$ 3.115,58 (três mil e cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos) para análise e posterior atestação de sua aplicabilidade dentro dos parâmetros legais. E, que nos termos do Parecer nº 012, de 03/05/2022 restou observado que o fluxo de movimentação processual foi prejudicado, tendo sido reprovado o pagamento de R\$ 3.315,91 (três mil e trezentos e quinze reais e noventa e um centavos).

Cabe salientar que a Controladoria tem por finalidade orientar e acompanhar a gestão governamental, para subsidiar a tomada de decisões a partir da geração de informações, de

Recibido
em 14/05/22



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

maneira a garantir a melhoria contínua da qualidade do gasto público. Assim, os pareceres emitidos por essa Unidade Setorial de Controle Interno tem por finalidade exclusivamente técnica orientativa. Cabendo uma vez mais esclarecer que a esfera de decisão administrativa, está adstrita à presidência como administrador, no exercício de seu poder discricionário.

O ordenador de despesas é autoridade administrativa detentora de competência de ordenar a execução de despesas orçamentárias como a emissão de notas de empenho e a autorização para liquidação de despesas. O ordenador de despesa originário ou principal é a autoridade administrativa detentora de competência para ordenar a realização de despesa determinada por lei.

Esta **discricionariedade**, todavia, não pode ser entendida como permissão para desvios e abusos, mas implica, tão somente, em que em suas ações como Administrador Público possam viabilizar a construção de mecanismos de combate à malversação de recursos públicos e de garantia da impessoalidade e do interesse público na sua aplicação, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

Com supedâneo no caput do art. 37 que traz os princípios básicos explícitos da Administração Pública que são: *“Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência”*. Assim, também há os princípios constitucionais implícitos, quais sejam: *“Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Finalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade e o Princípio da Responsabilidade do Estado”*. Assim, entende-se que no trato da coisa pública o Administrador no exercício da função administrativa deve observar princípio constitucional da moralidade.

É com o intuito de facilitar as ações por parte da Presidência, e como forma de possibilitar maior agilidade e segurança jurídica, que essa Unidade Setorial de Controle Interno apresenta as seguintes orientações:

1 – DA SITUAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO OFICIAL

Nos termos do Relatório de Auditoria nº 001, de 11.02.2022 e CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO, a situação do Veículo Oficial FORD/FIESTA FLEX, espécie/tipo PASSAGEIRO AUTIMOVEL, motor SM9A98444180, categoria OFICIAL, chassis nº 9BFZF55A998444180, Renavam nº 00172964954, CLA nº 06101228419, Placa MWU6936/TO, ano/modelo 2009/2009 e tipo de combustível ALCOOL/GASOLINA, é caracterizada pela situação antieconômica, provocada por anos de depreciação e uso excessivo.

Por outro lado, o reconhecimento da situação antieconômica é condição para que a Administração Pública efetue planejamento e estudos técnicos, a fim de que seja averiguado se a aquisição **ou** locação é a medida mais adequada e apropriada para a resolução da problemática.

No entanto, foi comprovado nesta data, que mesmo após o pagamento das notas fiscais referente à Dispensa de Licitação nº 010/2022 oriunda do Processo Administrativo nº 033, o Veículo Oficial FORD/FIESTA encontra-se sem possibilidade de locomoção estando



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

encostado na garagem do Poder Legislativo Municipal, sem nenhum sinal de manutenção recente.

2 – BOA FÉ COMO FATOR RESTRITIVO DA DISCRICIONARIEDADE

A discricionariedade significa poder de escolha do Estado que é exercido pelos agentes públicos e subsidiariamente privados responsáveis por funções públicas¹. Assim, na discricionariedade de agir, o poder de escolha reservado à autoridade pública, decide se o poder público efetivamente atuará ou não no caso concreto.

Porém, no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU tem-se como regra geral a obrigação dos gestores públicos de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, ao passo que a responsabilidade de recompor o erário surge após o descumprimento daquela obrigação ou dever jurídico originário.

Assim, a probidade tendo como núcleo associado ao princípio da moralidade administrativa, em que os atos atentatórios à probidade também ferem a moralidade administrativa.

Importante ressaltar que, atender necessidades públicas, como é o caso da manutenção do veículo oficial, não importa em agir de forma fiscalmente irresponsável, comprometendo a boa gestão das finanças públicas.

O certo é que a moralidade do ato administrativo, em conjunto com sua legalidade e finalidade, constituem os pressupostos de validade sem os quais toda a atividade pública será ilegítima. Dessa forma, o princípio da moralidade não tem apenas aspecto ético, mas também jurídico, pois se consideram todas as normas e princípios dirigidos à Administração Pública. Portanto, sua inobservância acarreta também a inobservância da legalidade e da finalidade e gera desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Assim, a Boa fé é o fator restritivo da discricionariedade administrativa do ordenador de despesas. Uma vez que no âmbito da Administração Pública, o princípio da boa-fé deve ser aplicado sem qualquer restrição, até com mais razão, haja vista as múltiplas relações que o Estado mantém com os cidadãos.

3 – RECOMENDAÇÃO NÚMERO UM

Após a liquidação e atestada a perfeição dos bens e serviços, cabe ao ordenador emitir despacho de ordem de pagamento, determinando que a despesa seja paga. A partir de então, é emitida ordem bancária em favor do credor (arts. 62 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 74, §2º do Decreto-Lei 200/67).

¹ MARRARA, Thiago. A Boa-Fé do Administrado e do Administrador como Fator Limitativo da Discricionariedade Administrativa. Publicado em: 07.mar.2018. disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/03/07/a-boa-fe-do-administrado-e-do-administrador-como-fator-limitativo-da-discricionariedade-administrativa/>. Acesso em 13/06/2022.



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

Ressalte-se que é crime admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 92. Lei nº 8.666/93).

RECOMENDA-SE que seja juntada aos autos da Dispensa de Licitação nº 010/2022 oriunda do Processo Administrativo nº 033, laudo técnico atestando a prestação de serviços de manutenção com reposição de peças, realizado por empresa diferente daquela que celebrou o Contrato nº 010/2022. Ou a juntada de declaração com firma reconhecida da empresa que ora 'efetuou os serviços'.

4 – RECOMENDAÇÃO NÚMERO DOIS

Diante de situações encontradas, contempla evidente descaso no trato com o veículo oficial desse Parlamento Municipal.

RECOMENDA-SE a devolução do valor R\$ 6.431,49 (seis mil e quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) aos cofres públicos da Câmara Municipal de Ananás.

5 – RECOMENDAÇÃO NÚMERO TRÊS

RECOMENDA-SE a proposta de que o **ordenador de despesas** efetue o serviço de manutenção pago com recursos pessoais próprios, a fim de repor o que foi pago e colocar o veículo em situação regular de uso, atendendo e se adequando ao interesse público.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há que destacar que o Controle Interno se configura em um importantíssimo aliado do gestor, pois sua atuação independente dentro do órgão permite uma base de dados segura, objetiva e impessoal para a tomada de decisão, de maneira a estimular a governança a executar atos de maneira eficaz com foco na coletividade.

Reza que o Sistema de **Controle Interno** (não órgão) tem por fim apoiar o **controle externo** no exercício de sua missão institucional; ou seja, cabe ao Ente Federativo se estruturar de maneira a que, do conjunto sistêmico do respectivo **controle interno**, resultem subsídios em que possa o **controle externo** se apoiar para alcançar o cumprimento de seus objetivos institucionais².

A função da controladoria é auxiliar as entidades a alcançar seus objetivos por meio de gerenciamento de riscos, garantindo a execução das operações com segurança razoáveis.


² GLOCK, José Osvaldo. Sistema de Controle Interno na Administração Pública. José Osvaldo Glock./ 2ª edição./ Curitiba: Juruá, 2015.



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

Para tanto, recomenda-se ainda a observação da RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 001/2.021 referente ao uso adequado do veículo oficial desse Parlamento.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.


Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador Interno
Mat. 61 - CRA/TO nº 03910
Controlador
Mat. nº 064 - CRA/TO 03910